

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 27/2025

Governador Valadares, 02 de julho de 2025.

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: P & P Minerios LTDA	CPF/CNPJ: 50.195.786/0001-18
Endereço: Avenida Lino Gomes Pacheco , Nº 657	Bairro: Centro do Distrito de Linopolis
Município: Divino das Laranjeiras	UF: MG
Telefone: (33) 3084-1861	E-mail: rogeriomoura10@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(\_ ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: MARTA MARIA GRIPPA PACHECO OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 061.355.616-00
Endereço: Avenida Lino Gomes Pacheco , Nº 50	Bairro: Centro do Distrito de Linopolis
Município: Divino das Laranjeiras	UF: MG
Telefone: (33) 3084-1861	E-mail: rogeriomoura10@hotmail.com

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Reunida / Sítio das Pedras	Área Total (ha): 15,2836
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5302 Comarca: Galileia/MG	Livro: 02    Folha: 001 Município/UF: Divino das Laranjeiras/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122108-D18C.C75A.3CF2.4436.8FC5.DBCC.43DA.EDBC

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,3081 (1,7287 ha CORRETIVO)	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,3081 (1,7287 ha CORRETIVO)	ha	24 K	238449	7929561

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	3,7713 ha
Mineração	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	3,7713 ha
Mineração	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	3,7713 ha
Mineração	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	1,079

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio inicial	3,3081

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3 Lenha de floresta nativa.	Várias espécies	209,441	m³
9.1.6 Madeira de floresta nativa.	Várias espécies	78,2012	m³

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/09/2024

Data da vistoria: 17/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 28/01/2025 e 09/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 13/03/2025 e 23/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 10/07/2025

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo e autorizativo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de expediente e florestal. Após o envio das informações complementares e com os demais documentos apresentados para a emissão do presente parecer.

## 2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente a empresa P & P Minérios LTDA, no qual pleiteia autorização corretiva e autorizativa para: **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em 3,3081 (1,7287 ha CORRETIVO), com plano de utilização pretendida para mineração - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas, lavra a céu aberto de rochas ornamentais e revestimento e lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde irá se efetuar o empreendimento é denominado Fazenda Reunida / Sítio das Pedras, zona rural do município de Divino das Laranjeiras/MG, o imóvel em questão possui a matrícula 5302, possuindo área equivalente a 15,2836 ha (quinze hectares vinte e oito ares e trinta e seis centiares), correspondendo a 0,5095 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122108-D18C.C75A.3CF2.4436.8FC5.DBCC.43DA.EDBC

- Área total: 15,2836 ha

- Área de reserva legal: 3,0604 ha

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,7389 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 3,0604 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Av. 01- Prot. 15956 de 13/06/2016

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal (RL) atualmente averbada não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área originalmente averbada em matrícula conforme Documento 04 - Certidão Inteiro Teor Matric.5302 (96103427) consiste em uma área de 3,06 ha, não inferior a 20% da área total do imóvel. A área averbada é local de intervenção ambiental requerida e parte desta área de aproximadamente 0,2848 ha já ocorreu intervenção ambiental (figura 1), em função disso, foi protocolado junto ao processo um processo de Regularização de Reserva Legal nº 2100.01.0026965/2024-30 a alteração da reserva legal dentro do próprio imóvel.

Pelos pontos citado, a proposta de alteração de reserva legal vem trazendo uma nova área dentro do próprio imóvel, com área equivalente a 3,06 ha. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que diz:

*Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em*

*melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*

Conforme Documento 02 - Termo IEF - Assinado.pdf (109367701), foi proposto a alteração de uma área equivalente a 0,9279 ha, área na qual será utilizada pelo empreendimento minerário e ainda será conservado uma área de 2,1321 ha como Reserva legal, totalizando assim uma área total de 3,06 ha de área destinada a RL (figura 2).

Contudo, a área de reserva legal do imóvel após a alteração de reserva legal passa a ter um total aproximado de 3,06 ha, não haverá sobreposição em APP, não sendo inferior a 20% da área total do imóvel que é 15,2841 ha (conforme matrícula) Atendendo aos requisitos do artigo 26 da lei 20.922/2013.

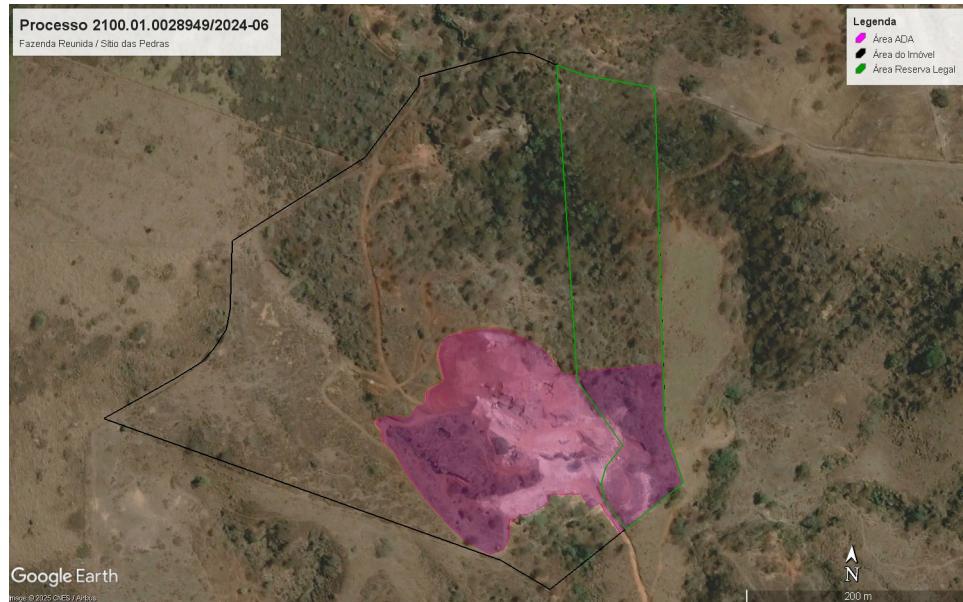


Figura 1: Área de Reserva Legal anterior.

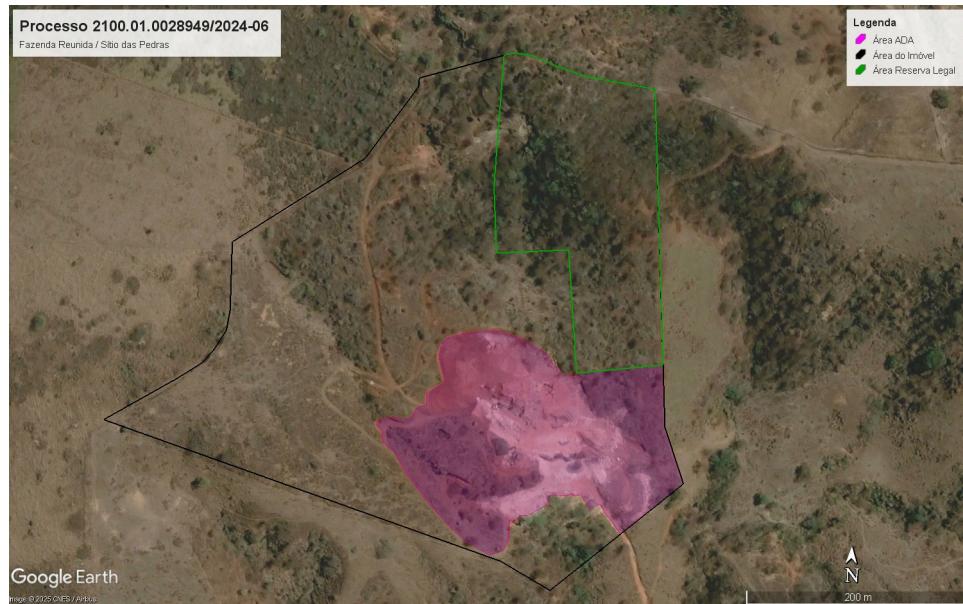


Figura 2: Área de Reserva Legal após alteração.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Primeiramente, importante esclarecer que o processo em tela possui um vínculo com o processo de Regularização de Reserva Legal de número 2100.01.0026965/2024-30. Este processo trata-se da alteração da Reserva Legal do Imóvel onde pretende se instalar o empreendimento. Logo, este parecer tem o objetivo de analisar as intervenções ambientais localizadas Fazenda Reunida / Sítio das Pedras, conforme documentação anexa.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal (Diretório III/ Documento 108253144), cujo responsável técnico pela elaboração foi o Engenheiro Florestal Junior Lacerda Alves de Oliveira, CREA-MG235419/D, ART MG20243251745.

Segundo o PIA, a ADA do empreendimento se divide em caráter Corretivo e autorizativo, o empreendimento possui uma extensão total de 3,7713 ha, sendo 0,4632 ha correspondente a área consolidada, 1,5794 ha de vegetação nativa para uso alternativo do solo

autorizativo e 1,7287 ha será regularizada de forma corretiva, devido a supressão de cobertura vegetal nativa sem a devida autorização do órgão ambiental.

Para estimar as variáveis quali-quantitativas da área com cobertura vegetal suprimida, delimitou-se uma área adjacente que corresponde a vegetação testemunho (Art. 12, Inciso I do Decreto 47.749/2019), com extensão total de 3,0271 ha. Empregou-se o método de amostragem casual simples, com a alocação de 4 unidades amostrais (parcelas), com área de 100 m<sup>2</sup> (10 x 10 m) por unidade amostral, a área total inventariada foi de 400 m<sup>2</sup> ou 0,04 ha. O inventário florestal testemunho foi utilizado para estimar o rendimento volumétrico em dois trechos da ADA, referente as classes de uso e ocupação do solo denominadas “Área corretiva” e “Área para uso alternativo do solo”.

Segundo mesmo projeto, na amostragem foram mensurados 35 indivíduos, distribuídos em 5 espécies e 5 famílias botânicas. A espécie Astronium urundeava, a Aroeira corresponde a 62,86% dos indivíduos amostrados. Dentre as 5 famílias botânicas registradas, Anacardiaceae representou 62,86% do total de indivíduos amostrados, o que corresponde a um total de 22 indivíduos. Na sequência encontra-se a família Fabaceae com a presença de 10 indivíduos, o que corresponde a 28,57% do total dos indivíduos.

Segundo o inventário florestal contido no PIA, foi estimado para área em caráter autorizativo um volume de parte aérea de 121,5362 m<sup>3</sup> de material lenhoso e 15,7940 m<sup>3</sup> de destoca. Para fins de estimativa de produtos e subprodutos florestais, foi estimado aproximadamente 37,3359 m<sup>3</sup> de madeira florestal nativa e 99,9943 m<sup>3</sup> de lenha florestal nativa. Já para área em caráter corretivo foi estimado um volume de parte aérea de 133,0249 m<sup>3</sup> de material lenhoso e 17,2870 m<sup>3</sup> de destoca. Para fins de cálculo de produtos e subprodutos florestais, foi estimado aproximadamente um volume de 40,8653 m<sup>3</sup> de madeira florestal nativa e 109,4467 m<sup>3</sup> de lenha florestal nativa. Contudo, totalizando um saldo final de produtos e subprodutos florestais um volume de 78,2012 m<sup>3</sup> de madeira florestal nativa e 209,441 m<sup>3</sup> de lenha florestal nativa.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Com relação às espécies protegidas por lei, na área referência não houve registro de indivíduos protegida pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semideciduado - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em Estágio inicial de regeneração.

**Taxa de Expediente:** DAE 1401342095961 (Diretório II/ Documento 96103458), no valor de R\$ 675,80 de “Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” referente à 3,7540 ha, paga dia 19/08/2024.

**Taxa florestal:** DAE 2901342096159 (Diretório II/ Documento 96103460), no valor de R\$ 3.513,54 de "Lenha de floresta nativa" e DAE 2901342096230 (Diretório II/ Documento 96103465), no valor de R\$ 8.761,52 de "Madeira de floresta nativa", pagos dia todos dia 19/08/2024.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 2313353

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>

- **Vulnerabilidade natural:** Baixa

- **Prioridade para conservação da flora:** Muito baixa

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Não se aplica

- **Unidade de conservação:** Não se aplica

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não se aplica

- **Outras restrições:** Não se aplica

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017

- **Atividades desenvolvidas:** A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas 1.200 m<sup>3</sup>/Ano

A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento 6.000 m<sup>3</sup>/ano

A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento 50.000 T/ano

A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos 1.079 ha

- **Atividades licenciadas:** Não se aplica

- **Classe do empreendimento:** 2

- **Critério locacional:** 1

- **Modalidade de licenciamento:** LAS/RAS

- **Número do documento:**

#### 4.3 Vistoria realizada:

Em vistoria realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIG, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021. De acordo dados do Mapbiomas - coleção 9 presente no IDE-SISEMA, pode observar que desde 2008 a vegetação predominante na área de estudo era de pastagem, como mostra a figura 3.

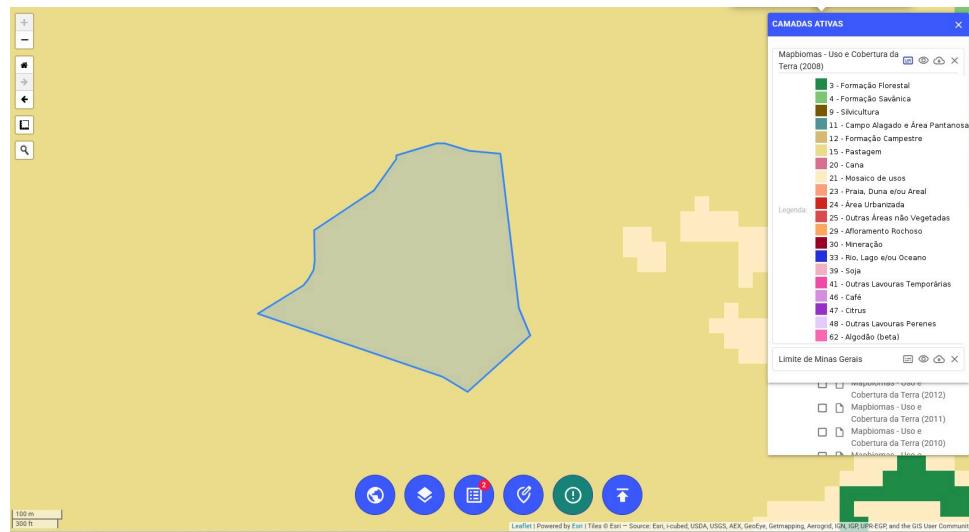


Figura 1 - Uso da cobertura do solo segundo MapBiomas - coleção 9 contida no IDE-Sisema.(Acesso em 25/03/2025)

A fim de aferir a situação e subsidiar a análise da AIA, foi realizada vistoria técnica *in loco* nas áreas pretendidas no dia 17/03/2025. A vistoria foi acompanhada pelos representantes do Instituto Estadual de Florestas (IEF) Ícaro Perdigão (gestor do processo), Marcelo Filho e Júlia Figueiredo, e pelos representantes do empreendimento Sr. HÉLIO ESTEVO DE ALMEIDA FILHO CPF: : 014.595.216-92 e ROGÉRIO MOURA CPF: 058.631.237-45.

Em vistoria foi atestou-se a existência da intervenção ambiental ocasionada pelo empreendimento mineral. Foi realizado a conferência do inventário a fim de aferir a legitimidade dos dados apresentados no processo e definir o estágio de sucessão vegetacional da área de estudo.

Em confronto com os dados apresentados com a vistoria a campo, pode estabelecer que a área do empreendimento se encontram em estágio inicial de regeneração. O inventário apresentado representa a área onde já teve a supressão, contendo informações quantitativas e qualitativas da área.

Pode-se observar que as áreas já eram áreas com grande interferência antrópica com presença de gramíneas exóticas que estava em um processo inicial de regeneração. A área inventariada é adjacente a área de intervenção e condiz com o que foi visto em vistoria sendo representativo das áreas de intervenção.

Como descrito no PIA e visto *in loco*, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semideciduosa - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em **estágio inicial** de regeneração.

Imagens em anexo.

#### ANEXO:



Imagen 1: Área de intervenção ambiental em caráter corretivo.



Imagen 2: Área de intervenção ambiental em caráter corretivo.

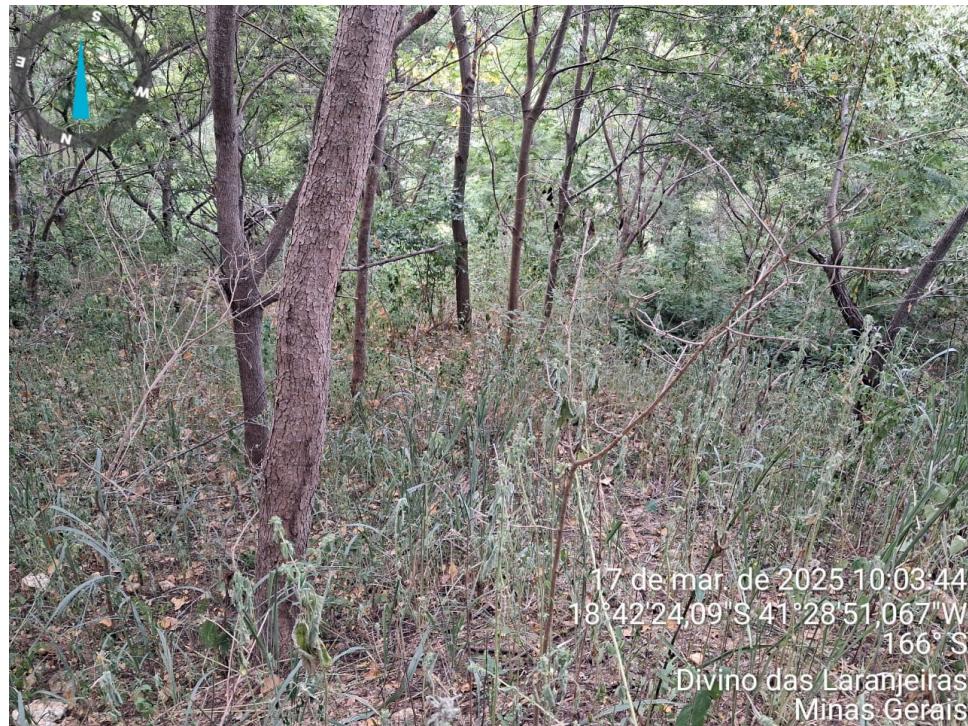


Imagen 3: Área de intervenção ambiental em caráter convencional.

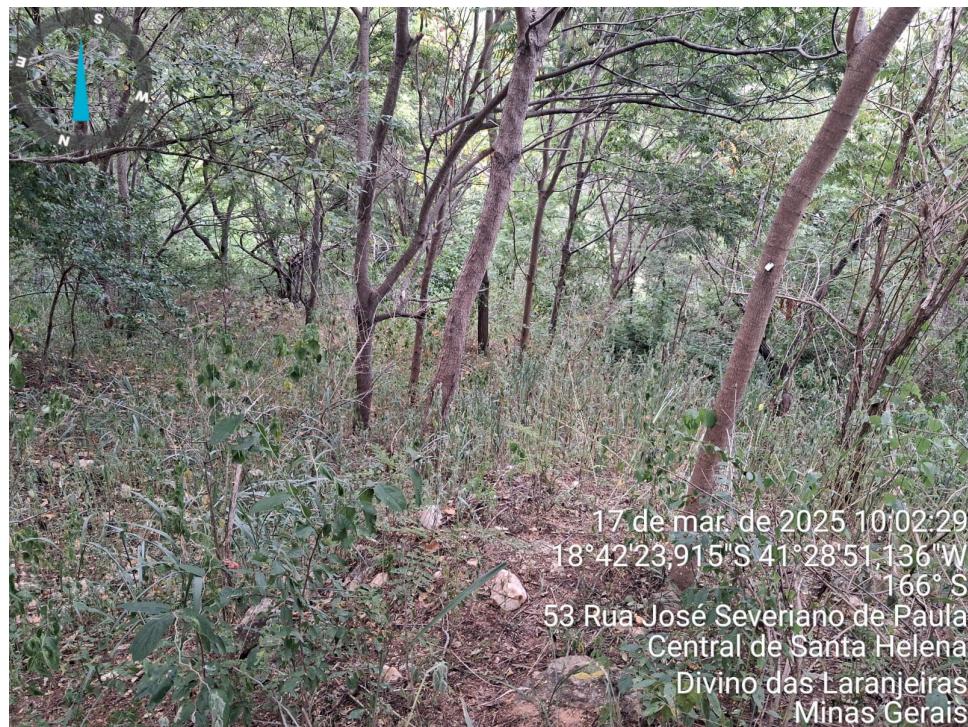


Imagen 4: Área das parcelas do inventário florestal.



Imagen 5: Área da reserva legal.

#### 4.3.1 Características físicas:

Topografia: Segundo IDE-Sisema, a propriedade onde o empreendimento está inserido apresentam um relevo ondulado e algumas porções fortemente ondulado.

Solo: Segundo dados do IDE-Sisema, toda a propriedade localiza-se sobre o tipo de solo Argissolo vermelho eutrófico.

Hidrografia: O município de Divino das Laranjeiras está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí Grande (DO4), tributária da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Segundo dados IDE-Sisema, o rio mais próximo do imóvel é denominado Córrego de Divino.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O território do município de Divino das Laranjeiras/MG é composto 100% pelo Bioma Mata Atlântica, segundo maior bioma em Minas Gerais (IDE-SISEMA, 2021). A área diretamente afetada pelo empreendimento insere-se no bioma Mata Atlântica caracterizada pela formação de Floresta Estacional Semidecidual (FES), estágio inicial de regeneração.

- Fauna: Em relação à integridade da fauna segundo IDE-Sisema, a área de estudo é caracterizada como “BAIXA”. Durante a vistoria não foi observado nenhuma fauna na propriedade.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Imóvel denominado Fazenda Reunida / Sítio das Pedras, situado no município de Divino das Laranjeiras, área total da propriedade de 15,2836 ha, equivalente a 0,5095 módulos fiscais. Os proprietários são o Sr. ARLEY CAXIAS DE OLIVEIRA e MARTA MARIA GRIPP PACHECO OLIVEIRA. Foi apresentado o Contrato de Arrendamento (Diretório I/Documento 117827946) autorizando o empreendimento a desenvolver atividades de pesquisa mineral e lavra definitiva.

*Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019: Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

*(...)*

Em observância ao art. 25 da Lei 11.428/2006, verificou-se que o percentual de vegetação do bima Mata Atlântica em Minas Gerais está superior a 5%, conforme consulta ao site oficial do IEF em 04/07/2025.

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes, sendo assim atendendo de forma cumulativa as condições do Art. 12 do decreto 47.749/2019. Por se tratar de um processo administrativo em caráter corretivo, se faz necessário atendimento do artigo citado onde diz:

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) Dispositivo revogado:*

*"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"*

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

Por tratar-se de processo de AIA corretivo, deve-se observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

Seguindo as exigências do Art. 12 e 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente realizou o recolhimento da reposição florestal através do documento DAE - Documento de Arrecadação Estadual Comp. de pagamento Reposição florestal (116420007) e optou pelo parágrafo III do artigo e aderiu a PECMA, apresentando o "Documento Solicitação de Adesão ao PECMA (116362378)" e a primeira parcela paga DAE de nº 3100592333809 (Diretório IV/ Documento 116362380 e 116362381).

O empreendimento exercerá a atividade de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento. O empreendimento minerário possui o processo DNPM 833033/2023 e é considerado de utilidade pública conforme a Lei estadual nº 20.922/2013:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - de utilidade pública:*

*(...)*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Grifo nosso)*

*(...)*

Em estudo ao processo em tela, foi feito o enquadramento do processo em acordo com a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, como descrito no Art. 1 da deliberação que diz:

*Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.*

O empreendimento desenvolverá a atividade de "A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas 1.200 m<sup>3</sup>/Ano", "A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento 6.000 m<sup>3</sup>/ano", "A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento 50.000 T/ano" e "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos em 1,079 ha" onde segundo a "LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS" da mesma deliberação classifica como Potencial Poluidor/Degradador como "**MÉDIO**" e tendo como Porte "**PEQUENO**" dessa forma apresenta **classe predominante 2**, para o porte. Avaliando-se os critérios locacionais de enquadramento na mesma Deliberação Normativa o empreendimento se enquadra em um critério locacional sendo ele "**Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas**" o empreendimento é classificado com **Peso 1** (fator locacional). Sendo assim o empreendimento se enquadra como **LAS/RAS**.

O inventário florestal apresentado no PIA, apresentou dados quantitativos de volume para a área de supressão e também o levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Segundo o mesmo para a área total do empreendimento para fins de cálculo de taxa florestal foram estimados para produtos e subprodutos florestais um volume de 209,441 m<sup>3</sup> de Lenha de floresta nativa e 78,2012 m<sup>3</sup> de Madeira de floresta nativa.

O empreendedor deverá entrar com processo de compensação florestal minerária e submissão da proposta junto a Câmara de Proteção de Biodiversidade-CPB da Gerência de Compensação Ambiental, observando as formas e modalidades de compensação determinadas pela Portaria IEF nº 27/2017, art. 2º, incisos I a IV e Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 64, incisos I e II. Conforme estudos apresentados a área de supressão para realização do empreendimento é de aproximadamente **3,3081 ha**, as compensações estarão descritas no quadro de condicionante com prazos pré-estabelecidos.

De acordo com o Art. 19, presente no tópico "Dos Estudos de Fauna Silvestre", da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 dispõem sobre:

*Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)*

(...)

*§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.*

Desta maneira deverá ser apresentado um relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF em prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento da AIA.

Verifica-se que não foram observadas restrições ou vedações, determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que podem tornar o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **DEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer

## 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

### Segundo PIA

#### Impactos ambientais:

- **MEIO FÍSICO**
  - Alteração da paisagem
  - Geração de sedimentos
  - Desencadeamento e acirramento de processos erosivos
  - Alteração da qualidade do ar
  - Assoreamento dos recursos hídricos superficiais
  - Alteração eventual da qualidade de água
- **MEIO BIÓTICO**
  - Alteração da Paisagem natural
  - Intervenção nas assembleias de fauna
  - Risco de acidentes com animais
  - Supressão de vegetação nativa.

#### Medidas mitigadoras:

- Promover DDS - Diálogos Diários Sobre Segurança, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades do empreendimento;
- Evitar a abertura de novas áreas, visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água);
- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área;

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

**EMENTA:** Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

## DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0028949/2024-06, sob responsabilidade da empresa P & P Minérios LTDA, a qual requereu Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,3081 ha, conforme requerimento anexado ao processo (diretório III/documento 117827948).

No item 6.5 do requerimento é informado que se trata de vegetação em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

No item 6.6 é informado que não haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção, como também não será suprimida espécie protegida por lei.

Modalidade do licenciamento: LAS RAS.

Requerimento assinado por Rogério Moura.

O empreendedor anexou Projeto de Intervenção Ambiental (diretório III/documento SEI 108253144 ) nos seguintes termos:

*"O presente documento apresenta o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA com inventário florestal, da área de intervenção do projeto sob responsabilidade da empresa P & P Minérios Ltda, a qual promoveu a supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento das atividades minerárias Lavra subterrânea pegmatitos e gemas (A-01-01-5); Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de (A-02-06-2); Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (A-02-07-0) e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6)." (pág. 06)*

(...)

*"localiza-se na zona rural do município de Divino das Laranjeiras - MG, em imóvel rural denominado Fazenda Reunidas/Sítio das pedras, matrícula nº 5.302. O projeto em questão abrange uma área diretamente afetada (ADA) de 3,7713 hectares (ha)" (pág. 08)*

(...)

*"Este trabalho tem como objetivo principal subsidiar o requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 1,5794 ha" e a "Supressão de cobertura vegetal nativa em caráter corretivo para uso alternativo do solo em 1,7287 ha" (pág. 12)*

*"A ADA não abrange Área de Preservação Permanente (APP)." (pág. 15)*

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:*

*I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:*

*a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;*

*b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;*

*c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;*

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

*Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:*

*I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:*

*a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;*

*b) não passível de licenciamento ambiental; ou*

*c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.*

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Conforme informado no requerimento, a empresa requerente desenvolverá a atividade minerária na propriedade denominada Fazenda Reunida, matrícula 5302, município de Divino das Laranjeiras/MG, proprietária: Marta Maria Gripp Pacheco Oliveira (diretório I/documento 96103427).

Foi anexado ao processo cópia do contrato de arrendamento firmado pelo proprietário do imóvel e a empresa requerente (diretório III/documento 117827946), como também foi anexada anuência dos usufrutuários do imóvel (diretório V/ documento 117990494)

## DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O requerente solicitou supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,3081 ha, para fins de atividade minerária. Sobre o tema, o art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 assim determina:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

*I – de utilidade pública:*

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)*

Tendo em vista que a atividade minerária é considerada como de utilidade pública, é passível de autorização. Conforme análise técnica descrita neste Parecer, foram atendidos os requisitos necessários.

Cumpre ressaltar a previsão de compensação minerária estabelecida no art. 75 da lei em comento. Ainda sobre a compensação minerária, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 previu a possibilidade de condicioná-la no Parecer:

*Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.*

*§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.*

Desta forma, considerando a análise técnica, a documentação apresentada e com fundamento na legislação vigente, o requerimento é passível de autorização.

Destaque-se que, considerando a caracterização resultante do empreendimento como LAS/RAS, deve-se observar o prazo de validade coincidente, conforme determina o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.*

## DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; sendo estabelecido o cálculo da reposição florestal no item 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

*Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:*

(...)

*VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;*

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 13/09/2024, Diário do Executivo, pág. 70 (diretório II/documento 117921846).

## DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O técnico gestor constatou no item 4.1:" Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica. Consta deste Parecer que se trata de vegetação em estágio inicial de regeneração. Portanto, não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

*Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam*

*Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:*

(...)

*XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.*

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que este Parecer é sugestivo, não sendo vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" área de 3,3081 ha, localizada na propriedade Fazenda Reunida / Sítio das Pedras, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**1. Compensação minerária:** Apresentar despacho ou protocolo de formalização da proposta de compensação minerária conforme previsto no 75 da Lei nº 20.922 de 2013, apresentando o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF, conforme Termo de Referência – ANEXO II, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017 c/c Portaria IEF nº 77/2020.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para fins de cálculo da reposição florestal pela supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em caráter convencional, será considerado o rendimento volumétrico de Lenha de floresta nativa 99,9943 m<sup>3</sup> e Madeira de floresta nativa 37,3359 m<sup>3</sup>.

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<b>Compensação minerária:</b> Apresentar despacho ou protocolo de formalização da proposta de compensação minerária conforme previsto no 75 da Lei nº 20.922 de 2013, apresentando o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF, conforme Termo de Referência – ANEXO II, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017 c/c Portaria IEF nº 77/2020.	120 dias após o início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental.
2	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	Até 30 (trinta) dias após o vencimento da AIA.
3	Promover averbação do termo de compromisso ( Diretório III/ Documento 109367701), acompanhado da planta topográfica delimitando a área preservada e memorial descritivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis no caso de propriedade e no cartório de títulos e documentos no caso de posse.	90 dias após a emissão da autorização
4	Apresentar documento que comprove a devida averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. Tal documento, deverá ser apresentado no processo em tela e no processo 2100.01.0026965/2024-30, processo no qual se trata da alteração da reserva legal.	90 dias após a emissão da autorização
5	Realizar o cercamento da Reserva Legal, a fim de protegê-la contra entrada de animais ou quaisquer coisas que possam comprometer a sua integridade.	90 dias após o início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental.
6	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações para realizar o cercamento da Reserva Legal e respectivos relatórios fotográficos .	30 dias após a execução do item 5.
7	Apresentar cópia da Licença Ambiental Simplificada.	60 dias após a emissão da

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdião

MASP: 1.566.067-3

Nome: Júlia Gomes Soares de Figueiredo

MASP: 1615284-5

**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL**

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 11/07/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 11/07/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Gomes Soares de Figueiredo, Servidora Pública**, em 11/07/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117271924** e o código CRC **63CCB2B0**.